TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos - FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua Sorbone, 375, Centreville - CEP: 13560-760 - São Carlos - SP Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1fam@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 1007315-57.2016.8.26.0566 Classe – Assunto: **Interdição - Tutela e Curatela**

Requerentes: Miguel Anisio Miranda e Neusa Maria Dias dos Santos Miranda

Requerido: Diego Thiago dos Santos Miranda

SEGREDO DE JUSTIÇA - Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Miguel Anisio Miranda e Neusa Maria Dias dos Santos

Miranda, ele brasileiro, casado, aposentado, RG 12.668.120-X-SSP/SP, CPF 004.630.388-00, residente e domiciliado nesta cidade na Rua Sebastião de Abreu Sampaio, 1406, Vila Boa Vista 1 - CEP 13575-040, requer sua nomeação como curador de Diego Thiago dos Santos Miranda, brasileiro, solteiro, RG 41.791.483-0-SSP/SP, CPF 228.603.238-64, residente e domiciliado no mesmo endereço dos requerentes, natural de São Carlos/SP, onde nasceu aos 19/04/1988, filho dos requerentes, conforme assento de nascimento nº 9.996, livro A nº 22, fl. 260, lavrado no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do 2º Subdistrito desta cidade, alegando tratar-se de pessoa relativamente incapaz em consequência de afecção mental decorrente de retardo mental grave (CID 10 F 72).

Às fls. 13/14 foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nomeando-se o requerente como curador provisória do requerido.

O requerido foi entrevistado. Não ofereceu defesa ao pedido inicial. Aportou nos autos parecer técnico (fl. 31/33). A Curadora Especial contestou por negativa geral, consoante os termos de fls. 46/47. O MP opinou pelo acolhimento do pedido inicial (fls. 51/53).

É o relatório. Fundamento e decido.

O requerente é genitor do requerido e, portanto, parte legítima para pleitear o pedido de nomeação de curador em favor deste.

Na entrevista de fls. 28/29 apurou-se o seguinte; "de início, o curatelando se

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULOCOMARCA de São Carlos - FORO DE SÃO CARLOS

^a VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua Sorbone, 375, Centreville - CEP: 13560-760 - São Carlos - SP Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1fam@tjsp.jus.br

escondeu em seu quarto e não queria conversar com este juiz. Pedi licença para os requerentes para poder entrar no quarto do requerido e este escondia seu rosto atrás de um caderno espiral. Com um pouco de conversa consegui que o requerido abaixasse o caderno e nos cumprimentamos. O requerido saiu correndo em direção da sala de estar. Não entende a maioria do que lhe é perguntado. Não sabe ler e não é capaz de realizar cálculo algum. Disse que gosta de assistir futebol na televisão. Às vezes gosta de fazer natação no SESC. Beijou muito o rosto de seu pai. Perguntei-lhe qual o time de futebol para o qual torce e ele soube apontar o distintivo do São Paulo Futebol Clube em uma capa de caderno espiral." Este juiz passou a ouvir os pais do requerido, que responderam: "O filho nasceu com retardo mental, não compreende as coisas, frequentou por um tempo a instituição ACORDE, nega-se a frequentar outra instituição. Faz natação só quando lhe interessa. Na maioria das vezes, até se desloca ao local, mas se recusa a nadar. Não toma remédio algum. Gosta de assistir futebol na televisão. É muito carinhoso com os pais e com a irmã, que é casada. Necessita de acompanhamento dos genitores para todos os afazeres da vida, dadas as limitações mentais do requerido. O vínculo do requerido com seus pais é intenso. O requerido não tem bens nem renda previdenciária. Não tem capacidade alguma para realizar contratos. Seu problema de retardo mental é congênito. Os contatos do requerido com os vizinhos e a comunidade religiosa e social e até com os serviços da rede social são realizados sempre com o acompanhamento de seus pais, dadas as limitações do requerido. No dia-a-dia, o requerido sempre é monitorado pelos pais, pois não tem condições de sair pelas vias públicas sem acompanhamento. Não desempenha nenhum tipo de atividade produtiva, ausente qualquer possibilidade nesse sentido. Mesmo nas atividades inerentes ao autocuidado, necessita de auxílio. Não é acompanhado por nenhum tipo de serviço público, a não ser eventual atendimento médico da rede pública."

O laudo de fl. 31/33 confirmou que o requerido padece de "deficiência mental grave (CID 10 F 72)", que lhe impõe incapacidade cognitiva e em caráter permanente. O requerido tem incapacidade relativa e deverá ser representado pelo requerente para a prática de atos puramente contratuais, porquanto, em respeito à dignidade do ser humano é que a Lei 13.146/15, que tem raiz na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo (ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 09/07/2008 e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25/08/2009), restringiu a curatela a atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, medida de caráter extraordinário, salvaguardando ao curatelado a prática dos atos da vida civil em toda a sua extensão.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos - FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua Sorbone, 375, Centreville - CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1fam@tjsp.jus.br

A enfermidade mental do requerido é marcante, isto é, de caráter permanente, mas apesar disso e contando sempre com as possibilidades geradas pelo avanço da Ciência Médica, a qualquer momento as partes ou outros legitimados poderão provocar o Judiciário visando à extinção da curatela.

Este juiz, quando da entrevista e contando também com a presença do requerente, constatou que o curatelado mantém forte vínculo afetivo com este, pessoa que se destaca por ser da confiança e respeito daquele, razão pela qual continuará exercendo a curatela. A curadora especial não logrou êxito em derruir os fundamentos fáticos e de direito para o reconhecimento da incapacidade relativa do requerido.

DEFIRO o pedido inicial e reconheço a incapacidade relativa do requerido Diego Thiago dos Santos Miranda (supraqualificado), para a prática de atos negociais, tais quais os aludidos pelo art. 1.782, do CC: emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração, por isso para representá-lo tão só na prática desses atos e mesmo assim mediante prévia provocação e autorização judicial, nomeio-lhe curador seu genitor Miguel Anisio Miranda, requerente, supraqualificado. Esta sentença servirá como mandado de inscrição da instituição desta curatela, a ser transmitido por e-mail ou através do CRC-Jud ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito desta Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo (civil1sc@terra.com.br), devendo esse cartório, depois dessa inscrição, enviar certidão, por e-mail, ao endereço eletrônico da dra. Luciana Medeiros de OAB/SP Oliveira 263.101, advogada dos requerentes, qual seja, lumedoliveira1@hotmail.com, a qual se encarregará de entregá-la aos requerentes, ressalvando que estes são beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita. Dê-se publicidade através do Diário de Justiça Eletrônico do Estado, por três vezes, com intervalo de dez(10) dias, e, para tanto, concedo a gratuidade. Dispenso o curador de especialização de bens em hipoteca legal.

O requerente já prestou compromisso de curador (fls. 24/25). **Atribuo-lhe o caráter definitivo.** Cópia desta sentença, a ser materializada pelo próprio requerente ou por sua advogada, servirá de prova da definitividade do compromisso anteriormente prestado. Ressalvo os direitos do curatelado à prática dos atos da vida civil, discriminados pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Por cautela, transmita, por e-mail, cópia desta sentença ao INSS, que ficará cientificado dos limites da curatela, porquanto não será dado ao curador celebrar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos - FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua Sorbone, 375, Centreville - CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1fam@tjsp.jus.br

contrato de empréstimo mediante consignação na folha de pagamento de benefício previdenciário do curatelado.

P.I. Com a assinatura digital lançada nesta sentença, dar-se-á automaticamente o trânsito em julgado, dispensando o cartório de lançar certidão, valendo este registro para todos os fins de direito. Desde que satisfeitos todos os requisitos supra, anote e ao arquivo.

São Carlos, 31 de agosto de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA